

Mulher, prisão preventiva e tráfico de drogas: Medidas alternativas para o não encarceramento

Women, preventive detention and drug trafficking: Alternative measures for not incarceration

Luiza Catarina Sobreira de Souza¹

v. 8/ n. 3 (2020)
Julho/Setembro

Aceito para publicação em
09/07/2020.

¹Mestre em Criminologia pela Universidade Fernando Pessoa, Porto/Portugal. Especialista em Direito Previdenciário e Trabalhista pela Universidade Regional do Cariri – CE. Especialista em Direito Imobiliário, Urbanístico e Incorporações pela Universidade Única de Ipatinga – MG. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – PB. luizasadv@gmail.com

Resumo

Conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional, o comércio de drogas ilícitas no Brasil constituiu, nos últimos anos, a atividade que mais propiciou o ingresso de mulheres no sistema penitenciário brasileiro. A participação de mulheres em tal “atividade” tem ocorrido de modo progressivo, vislumbrando-se isto no aumento em torno de 656% na quantidade de mulheres encarceradas, entre 2000 e 2016, atingindo uma marca superior a 42 mil mulheres encarceradas. Além disso, tem-se que 45% dessas estão presas preventivamente. Essa realidade é a razão pela qual o presente trabalho está sendo desenvolvido, propondo-se a investigar a importância da aplicação de outras penas alternativas ao encarceramento voltadas para a mulher inserida no tráfico de drogas. Além de identificar o perfil da mulher que atualmente cumpre pena nos estabelecimentos prisionais brasileiros, esse artigo apresenta as motivações para a prática delitiva, discorrendo, ainda, sobre a Política Nacional de Alternativas Penais e dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva. Quanto ao procedimento técnico adotado, a presente pesquisa pode ser classificada como bibliográfica.

Palavras-chave: Criminalidade feminina, drogas ilícitas, prisão preventiva.

Abstract

According to data from the National Penitentiary Department, the illicit drug trade in Brazil has, in recent years, been the activity that has most favored the entry of women into the Brazilian penitentiary system. The participation of women in such an “activity” has occurred progressively, with this being seen in the increase of around 656% in the number of women incarcerated, between 2000 and 2016, reaching a mark above 42 thousand incarcerated women. In addition, 45% of these are preventively arrested. This reality is the reason why the present work is being developed, proposing to investigate the importance of the application of other alternative penalties to imprisonment aimed at women inserted in the drug trade. In addition to identifying the profile of the woman currently serving time in Brazilian prisons, this article presents the motivations for criminal practice, also discussing the National Policy on Criminal Alternatives and the assumptions for the decree of preventive

detention. As for the technical procedure adopted, the present research can be classified as bibliographic.

Keywords: Female crime, illicit drugs, preventive detention.

1. Introdução

A legislação brasileira pouco discorre acerca das especificidades do sexo feminino, o conseqüentemente indica que o trato da problemática do aprisionamento da mulher é por deveras negligenciado, o que torna impossível examinar a legislação penal sem levar em conta a questão de gênero. Além disso, deve ser observado que é insuficiente ou inexistente a assistência para a família da encarcerada, que muitas vezes fica à total mercê do próprio sistema, tendo direitos violados e sem acesso a uma defesa técnica adequada.

Embora não existam dados no Brasil que reflita essa situação, que merece ser discutida com maior atenção, estudos parciais revelam que a política penitenciária atual não considera algumas especificações da realidade da mulher presa. De modo geral, tem-se que o sistema penitenciário brasileiro é cheio de problemas, entre eles: a indolência da Justiça, a superlotação, os precários serviços de assistência à saúde, assim como também a inaplicabilidade no caso concreto das medidas desencarceradoras, o que no caso das mulheres representa uma extensão dos abusos e desigualdades sociais para dentro do cárcere.

Nesse aspecto, apesar de a mulher ser minoria dentro do sistema penitenciário brasileiro, a participação desta no ambiente de criminalidade tem crescido de forma vertiginosa. Assim, o Brasil ocupa hoje a quarta posição dos países que mais encarceram mulheres do mundo, tendo o maior crescimento da população carcerária feminina dos últimos anos, em comparação aos Estados Unidos, a Rússia e a China. Como principal crime praticado pelas mulheres, tem-se o tráfico de drogas. Além disso, salienta-se, conforme dados do Depen (2017), que 45% da população carcerária feminina no Brasil é composta por presas provisórias, isto é, que ainda não possuem condenação.

Sendo assim, o presente trabalho tem como objetivo geral investigar a importância da aplicação de outras medidas alternativas em substituição à pena de prisão preventiva, quando o crime de tráfico de drogas for praticado por mulheres. De forma mais específica, pretendeu-se: identificar o perfil e as motivações para a criminalidade feminina; apresentar os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, especificamente no que concerne a sua aplicação no caso concreto; e, por fim, investigar como se dá a aplicação das alternativas penais nos casos envolvendo tráfico de drogas.

2. Metodologia

Quanto à metodologia adotada, utilizou-se o método dedutivo, partindo-se de uma análise geral sobre a criminalidade feminina, para uma visão mais específica, qual seja, a inaplicabilidade de medidas alternativas à prisão preventiva no caso concreto, especialmente para as mulheres que respondem por tráfico de drogas. A pesquisa pode ser classificada como exploratória, pois, segundo Gil (2007), destina-se a aprimorar ideias, possibilitando a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado.

Para tanto, utilizou-se como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica, elaborada a partir de material já publicado, em especial livros, artigos científicos e outros materiais disponibilizados na internet (SILVA; MENEZES, 2001). Em relação a sua natureza, o trabalho pode ser classificado como qualitativo, visto que buscou analisar a temática a partir da descrição do problema, visando aprofundá-lo.

3. Encarceramento feminino sob a perspectiva de gênero

Para Perrot (2007), escrever a história das mulheres é romper com o silêncio e com a consequente invisibilidade provocada por ele, isto é, durante muito tempo as mulheres estiveram excluídas desse relato, como se estivessem destinadas a viver na obscuridade, fora do acontecimento. Ainda em relação a isso, Soares (2004, p. 118) vai dizer que romper esse silêncio, ouvindo as vozes das mulheres, significaria favorecer também a “a organização e participação das mulheres, não individualmente, mas das mulheres como sujeito, ou seja, é preciso reforçar sua expressão pública para assegurar seus pontos de vista e que suas demandas sejam consideradas”.

Dentro desse panorama, destaca-se a situação da mulher presa, especialmente no que se refere ao aumento da criminalidade feminina nas últimas décadas, às condições de encarceramento e ao acentuado perfil de exclusão social das detentas. Segundo o Depen (2017), banco de dados do Ministério da Justiça, entre os anos de 2000 e 2016 a população carcerária feminina no Brasil teve um aumento de 656%, atingindo a marca de 42 mil mulheres encarceradas. Esse aumento fez com que o país passasse a ocupar a quarta posição no ranking mundial dos países que mais encarceram mulheres, ficando atrás somente dos Estados Unidos (211.870), da China (107.131) e da Rússia (48.478).

Quanto ao perfil dessas mulheres, a maioria é jovem (50%), tendo entre 18 (dezoito) e 29

(vinte e nove) anos; é negra (62%); não concluiu o ensino fundamental (45%); é solteira (62%); possui filhos (74%); e responde por tráfico de drogas (62%). Quanto à natureza da prisão, 45% das presas, até junho de 2016, ainda aguardavam condenação, isto é, eram presas provisórias à espera de sentença (DEPEN, 2017). Destarte, um estudo realizado pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e pela Pastoral Carcerária Nacional (2012), revelou que as mulheres são responsáveis, na maioria dos casos, pelo sustento dos filhos, já que diferentemente dos homens presos, que afirmaram não morar com os filhos (72,9%), 63,6% das presas residiam com esses antes da prisão.

No que se refere ao trabalho, os homens mais corriqueiramente exerciam antes da prisão atividades ligadas à construção civil (18,6%) e ajudante geral (18,6%), destacando-se também a categoria de vendedor ambulante (10%). Já as mulheres presas, normalmente exerciam atividades que prescindem de qualificação, como diarista, doméstica e faxineira (17,9%) e ajudante geral (10,3%). Nesse contexto, o número de mulheres sem ocupação (14,4%) é mais alto do que o dos homens, assim como a categoria dona de casa ou do lar reúne 8,3% das mulheres.

Dados disponibilizados por Alves e Cavenaghi (2018), apontam que entre 2001 e 2015 o número de famílias chefiadas por mulheres mais do que dobrou no Brasil. Em termos percentuais, isso significa que as famílias chefiadas por mulheres aumentaram de 27,4% para 40,5% e as famílias chefiadas por homens reduziram de 72,6% para 59,5%. Todavia, apesar de ter ocorrido um aumento da População Economicamente Ativa feminina, que passou de 2,5 milhões em 1950 para 40,7 milhões em 2010, isso não eliminou os problemas de segregação ocupacional e discriminação salarial.

Ou seja, no ano 2000, as mulheres entre 16 a 24 anos recebiam 85% do rendimento dos homens e em 2010 passaram a receber 88%; já as mulheres com 60 anos ou mais recebiam somente 57% em 2000 e passaram a receber 64% em 2010. Conclui-se, desse modo, que ou as desigualdades de gênero estão reduzindo ou as mulheres, ao longo da vida, tendem a investir menos nas carreiras devido à “dupla jornada de trabalho”, perdendo com isso possíveis vantagens remuneratórias (ALVES; CAVENAGH; CARVALHO; SOARES, 2017).

Dados disponibilizados pela Pesquisa Nacional de Amostras por Domicílio (PNAD) relevam que apesar de no 2º trimestre de 2018 as mulheres serem maioria na população em idade de trabalhar no Brasil, elas eram minoria em ocupação de postos de trabalho. Ou seja, o nível de ocupação dos homens foi de 63,6% e o das mulheres 44,8% no aludido período (IBGE, 2018). Reflexivamente, isso contribui para uma inclusão perversa das mulheres ao sistema capitalista, haja vista que as oportunidades ofertadas são incapazes de contrapor o quadro de privação em que estão

inseridas. Seria isso, então, que tornaria possível a inclusão dessas mulheres ao universo da criminalidade, mais especificamente no tráfico de drogas: os baixos níveis de educação, as precárias condições financeiras e a falta de oportunidade de trabalho, ou se existente, a baixa lucratividade (DUTRA, 2012).

Destarte, Chernicharo (2014, p. 3) vai dizer que as mulheres ocupam, na estrutura do mercado de drogas ilícitas, posições subalternas, “como mula, avião, bucha, vendedora, fogueteira, vapor etc.”, o que torna elas mais vulneráveis a prisão, já que estariam em contato direto com as mercadorias e com serviços para traficantes. Além disso, Mizon *et al.* (2010, p. 71-81) expõem que: “as mulheres são vistas como alvos fáceis pelos traficantes, pois a sociedade em geral tende a não desconfiar das mesmas, portanto, teriam mais facilidade no tráfico”.

Para Ribeiro (2003, p. 64), "uma explicação possível para esse fenômeno é a facilidade que a mulher possui para circular com a droga pela sociedade, por não se constituir em foco principal da ação policial". Segundo estudo de Alarid *et al.* (2000 *apud* MAGALHÃES, 2008), as mulheres possuem, na realidade, uma dificuldade maior para acharem oportunidades ilegais, porém, quando encontram, é corriqueiro assumirem atividades secundárias, de importância e ganho inferior, o que as deixam mais vulneráveis à prisão.

4. Prisão preventiva e tráfico de drogas

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2015), a prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição da liberdade do indiciado, por razões de necessidade. De acordo com Lopes Junior (2009), a aludida prisão constitui a própria espinha dorsal do sistema cautelar, pensamento igualmente defendido por Tourinho Filho (2009, p. 473): “De todas as prisões processuais a que se reveste de maior importância é a preventiva”, pois as circunstâncias que a autorizam são pedras de toque para o processo penal.

Para que haja a decretação da prisão preventiva, deve-se analisar tanto a presença dos requisitos de direito (dispostos no art. 313 do CPP), ou seja, das hipóteses legais de cabimento; quanto à existência ou não dos dois pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: i) “quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”; e ii) “para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução penal ou para assegurar a aplicação da lei penal”.

Inicialmente, salienta-se que toda medida cautelar está condicionada a presença do *fumus*

comissi delict (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e do *periculum libertatis* (perigo proveniente da liberdade do indiciado). Sendo assim, caso haja dúvidas acerca da existência de qualquer causa de justificação (excludentes de ilicitude), não será possível determinar a prisão preventiva (art. 314 do CPP) (FISCHER; PACELLI, 2013).

No que se refere à prova da existência do crime, a mera suspeita não basta para a sua configuração, deve haver prova da materialidade do fato (TOURINHO FILHO, 2009). Ademais, em relação ao indício suficiente de autoria, o próprio Código de Processo Penal brasileiro, em seu artigo 239, o conceitua como toda “circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”. Isto é, não se exige uma certeza acerca da autoria do crime, mas, em termos de probabilidade, que seja o acusado autor da infração.

Em contrapartida, Carnelutti (1950) vai dizer que são necessários indícios suficientes de culpabilidade para que haja a decretação da prisão preventiva. Para tanto, deve ser realizada a distinção entre juízo de possibilidade, que não necessita que as razões favoráveis à decretação se sobreponham às contrárias, ou vive versa (no caso do indiciamento); e o juízo de probabilidade, em que há o predomínio de uma das razões que autorizam que a referida medida seja decretada (que é o caso do recebimento da denúncia).

No que se refere às situações fáticas que o legislador elencou como merecedoras de proteção pelo magistrado, o chamado *periculum libertatis*, tem-se: a garantia da ordem pública e da ordem econômica; a tutela de prova, que seria destinada a conveniência da instrução criminal; e a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). Destarte, caso haja o “descumprimento das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares”, também será possível a decretação da prisão preventiva (GRECO FILHO, 2012, p. 421).

Mais especificamente no que concerne à garantia da ordem pública, que é o argumento mais utilizado tanto para a decretação quanto para a manutenção da prisão preventiva, Fischer e Pacelli (2013, p. 650) discorrem que o legislador instituiu essa cláusula com evidente abertura semântica, possibilitando aos órgãos da persecução penal ampla discricionariedade de definição. Ou seja, “a ordem pública seria a ordem determinada pelo Poder Público”. Desse modo, como fundamento para que a prisão preventiva seja decretada, cita-se a “natural demora da persecução penal”, pois o Judiciário não poderia permitir que o indiciado permanecesse solto, a delinquir, pondo em risco a sociedade, à espera da resolução do processo (CAPEZ, 2018, p. 335).

Todavia, é importante salientar que nem o clamor público, isto é, “a alteração emocional

coletiva provocada pela repercussão de um crime”; nem a brutalidade com que este foi cometido (que provoca além da comoção social, o sentimento de impunidade e descrédito pela morosidade da prestação jurisdicional), autorizam, por si só, a custódia cautelar do acusado (CAPEZ, 2018, p. 335). Outrossim, tais argumentos não podem figurar na avaliação dos pressupostos da prisão preventiva, pois essa não seria decretada em face da necessidade do processo, mas somente em decorrência da gravidade abstrata do delito: “satisfazendo anseios da população e da mídia” (LIMA, 2017, p. 966).

Todavia, de acordo com dados da Rede de Justiça Criminal (2013), o número de presos provisórios aumentou de 0,54 no ano de 2000 para 0,75 em 2011. Outrossim, das pessoas presas provisoriamente, 30% a 40% delas terminam não recebendo sentenças privativas de liberdade, ou seja, são mantidas encarceradas, através de uma medida cautelar, por crimes que não ensejariam nem sua prisão definitiva. Outrossim, essas prisões provisórias, na maioria dos casos, decorreriam de autos de prisão em flagrante precários, tendo como única fonte de prova a palavra do policial. Nos casos envolvendo droga, 91% das prisões ocorreriam como resultado da entrada sem autorização judicial dos policiais nas residências das pessoas presas, sob o argumento de que o tráfico seria um crime permanente (BALLESTEROS, 2016; RJC, 2013).

Sendo assim, tem-se que 59,2% dos processos criminais se originariam de prisões em flagrante (IPEA, 2014). Já em relação aos pedidos de liberdade formulados, antes das audiências de custódia, Ballesteros (2016) vai dizer que o requerimento iria depender da espécie de crime que o indivíduo foi autuado, pois nos casos de tráfico de drogas, mesmo havendo pequena quantidade, a taxa de soltura era mínima. Razão pela qual, 69,6% dos processos envolvendo prisão em flagrante não tinham pedido de liberdade formulado pela defesa no Rio de Janeiro e 48% em São Paulo, ainda que os dados indicassem que a maioria dos autuados não tinha antecedentes criminais, portava pequena quantidade de droga e estava sem arma. Esses dados vão ser confirmados pela pesquisa do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2016), que identificou que apenas 35,8% dos processos analisados em São Paulo tinham a formulação do pedido de liberdade.

Destarte, em relação à aplicação das medidas cautelares, duas pesquisas realizadas em São Paulo e no Rio de Janeiro identificaram que haveria por parte do Judiciário um alto grau de resistência na liberação de pessoas supostamente envolvidas com drogas, havendo conversão em prisão preventiva em 98% dos casos (ISDP; ARP, 2014). No entanto, ao final do processo, 48% dos presos preventivos não eram condenados a cumprir pena em regime fechado, o que constata a desnecessidade da aplicação da prisão preventiva, que apesar de constituir medida de cautela,

representa uma verdadeira antecipação de culpabilidade e de punibilidade do indivíduo.

5. Aplicabilidade das alternativas penais nos casos de tráfico de drogas

Conforme Spíndola (2017), o aumento do cometimento de delitos, assim como o crescimento da população carcerária e a ineficácia do Estado em ressocializar os infratores são causas que induzem a reflexão acerca da aplicação de outras penas diversas da prisão. Nesse contexto, discute-se a política proibicionista em relações às drogas, haja vista que para Lee (2014) haveria, na realidade, um número excessivo de pessoas presas por tráfico de drogas, que são, na realidade, dependentes químicos.

Desse modo, além do uso de drogas, da maternidade e de um vasto histórico de vitimização envolvendo a mulher presa, diversos outros fatores contribuem para questionar a possibilidade de aplicação de outras medidas diversas da prisão no caso do envolvimento com o tráfico de drogas. Nesse aspecto, destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça divulgou uma notícia, em 2013, a respeito do II Encontro Nacional do Encarceramento Feminino, que se mostrou favorável à aplicação de penas alternativas à prisão em regime fechado para presas por tráfico de drogas. Uma das propostas aprovadas no encontro foi a concessão de indulto, por parte do Ministério de Justiça, às mulheres condenadas por tráfico privilegiado, isto é, quando essas foram primárias, tenham bons antecedentes e não se dediquem a atividade criminosa nem integrem organizações com esse fim destaca-se que (CERNEKA *et al.*, 2017).

Ainda dentro desse contexto, o grupo de trabalho sobre “As Regras de Bangkok e o Direito Comparado: Prisão Domiciliar e Tratamento das Grávidas e Mães no Cárcere” propôs que fosse realizada a identificação, nos tribunais, dos processos que envolviam detentas grávidas ou mães para facilitar a priorização desses casos nas instâncias judiciais em que venham a tramitar. De acordo com os autores, isso iria se enquadrar na atual política antidrogas do governo dos Estados Unidos, “que propõe a redução das penas relacionadas ao tráfico e uso de drogas para reduzir o tamanho da população carcerária do país” (CERNEKA *et al.*, 2017, p. 34).

Ainda nesse aspecto, é importante destacar uma recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 143.641/SP, que possibilita a aplicação da prisão domiciliar a detenta que esteja grávida ou seja mãe de criança até doze anos de idade, em todo o território nacional. Essa decisão criticou ainda a “cultura do encarceramento” que impõe de forma irrazoável prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em face de excessos cometidos na

interpretação e aplicação da lei penal, assim como também processual penal.

Outrossim, o julgado evidencia a incapacidade de o Estado brasileiro promover os cuidados básicos relativos à mulher presa, em especial as que foram encarceradas preventivamente. Essas mulheres se encontram em situação degradante, destituídas dos cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, ainda, berçários e creches para seus filhos. Ou seja, a pena perpassa a mulher e alcança a sua prole, o que viola o artigo 227 da Constituição Federal, pois não é dada prioridade absoluta na concretização dos direitos destes.

Todavia, a aplicação dessa decisão enfrenta grande óbice por parte do próprio Judiciário, isto é, ao denegar a aplicação desse Habeas Corpus Coletivo ao caso concreto, utiliza-se o argumento de que a mãe que faz parte do tráfico põe os seus filhos em risco, não sendo digna da prisão domiciliar. Todavia, a suspeita de que a presa poderá retonar ao tráfico caso retorne à sua residência não encontra fundamento legal. Em termos práticos, apesar de haverem 10.693 mulheres elegíveis para a concessão da prisão domiciliar no Brasil, apenas 436 mulheres tiveram a prisão domiciliar concedida

Além de violar as Regras de Bangkok, que determina a priorização das soluções judiciais que facilitem a aplicação de alternativas penais ao encarceramento, as decisões que decretam a prisão preventiva estão em dissonância com a Política Nacional de Alternativas Penais, instituída pela Portaria nº 495/2016 do Ministério da Justiça, que tem por objetivo orientar ações, projetos e estratégias voltadas à ampliação da aplicação de alternativas penais à prisão, de modo a combater o encarceramento em massa. Entre as alternativas elencadas no parágrafo único do artigo 1º da aludida portaria, encontram-se: as penas restritivas de direitos; a transação penal e a suspensão condicional do processo; a suspensão condicional da pena privativa de liberdade; a conciliação, a mediação e as técnicas de justiça restaurativa; as medidas cautelares diversas da prisão; e as medidas protetivas de urgência.

Segundo Cerneka *et al.* (2017, p. 20), haveria uma diminuta sensibilização entre os atores do sistema de justiça em relação às alternativas penais, que não possuiriam credibilidade perante o Poder Judiciário. Nesse sentido, salienta-se que nem mesmo a Lei 12.403/2011, que trouxe relevantes alterações ao Código de Processo Penal, introduzindo diversas alternativas ao encarceramento, as chamadas medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), foi bem recepcionada pelo Judiciário. Isto é, “a existência de alternativas não impediu o uso da prisão para pessoas autorizadas a cumprir penas em liberdade” (CERNEKA *et al.*, 2017, p. 20).

Sendo assim, conclui-se que as decisões de decretação de prisão preventiva dos tribunais

brasileiros evidenciam a figura de um “juiz justiceiro”, que em diversos momentos assume uma postura inquisitória, assumindo a função de “guardião da limpeza social” (LOPES JUNIOR, 2009). Esse ativismo se encontra em total descompasso com a imparcialidade requerida da figura do magistrado durante a persecução penal e no curso do processo, maculando o sistema penal e o sistema acusatório. Portanto, discorrer sobre tráfico de drogas e alternativas penais dentro do contexto de gênero é demandar por garantia de direitos para as mulheres, que já estão inseridas em um contexto de violência e desigualdade.

Sendo assim, utilizar a prisão como instrumento de manutenção dessas violações, seria perpetuar os desrespeitos aos direitos fundamentais das mulheres, assim como também de toda a sua família. Ante o exposto, tem-se que as decisões que buscam reduzir essas desigualdades, promovendo dignidade à mulher presa e sua prole, terminam sendo rejeitadas por grande parte do Judiciário, em especial, pelas negativas moralistas baseadas no argumento de que a mãe que trafica é má influência aos filhos, ou então de que essa mãe não pensou nesses ao praticar o crime, quando na maioria dos casos é o inverso. No mesmo sentido, salienta-se que alternativas à prisão tendem a operar seletivamente, sendo aplicadas tão somente a crimes considerados menos graves.

6. Considerações Finais

Apesar de a prisão preventiva ser uma medida cautelar, com objetivo de provisoriamente assegurar o devido processamento do feito e o real cumprimento de possível sanção a ser aplicada, constatou-se que esta medida processual encontra-se perdendo sua essência ao passo que vem sendo aplicada como termômetro de controle da suposta indignação social em face de um delito, concluindo-se que sua aplicação está mais para uma antecipação de pena sem julgamento do que medida acauteladora processual.

A realidade evidencia que o Poder Judiciário está igualando justiça à prisão, desconsiderando que a grande maioria das mulheres que estão presas por tráfico possui um perfil de exclusão social, isto é, de inacessibilidade a direitos essenciais para a manutenção da sua dignidade no meio social. Ademais, são mulheres que assumem posições dispensáveis dentro do negócio ilícito, estando mais vulneráveis à prisão e possuindo como principal motivação para a criminalidade as dificuldades financeiras.

Por fim, tem-se que apesar de existirem tanto legislações quanto decisões judiciais que garantem a substituição da prisão preventiva por outra medida menos gravosa, para as mulheres que

respondem por tráfico de drogas, essas terminam não sendo aplicadas por grande parte do Judiciário. O principal argumento utilizado condiz a uma patente discriminação de gênero, atribuindo à mulher que trafica o papel de má influência para seus filhos, ademais, há uma resistência “natural” por parte dos juízes em substituir a prisão preventiva por outra alternativa menos gravosa, o que significa que o sistema atua de forma seletiva, sendo aplicadas as alternativas tão somente a crimes considerados menos graves.

Esse trabalho está longe de fornecer às ciências jurídicas respostas definitivas acerca do fenômeno estudado, pelo contrário, é a porta inicial para que novos debates sejam realizados, em especial para compreender as motivações específicas para a decretação da prisão preventiva, de forma majoritária, no aprisionamento de mulheres. Ou seja, é necessário analisar de forma mais aprofundada as decisões judiciais, que decretam essas prisões, para entender se haveria uma clara discriminação de gênero nesses casos ou se, na realidade, isso seria apenas uma consequência da chamada “guerra” contra as drogas.

Referências

ALVES, J. E. D.; CAVENAGHI, S. **Mulheres chefes de família no Brasil: avanços e desafios**. Rio de Janeiro: ENS-CPES, 2018.

ALVES, J. E. D.; CAVENAGHI, S.; CARVALHO, A. A.; SOARES, M. C. S. Meio século de feminismo e o empoderamento das mulheres no contexto das transformações sociodemográficas do Brasil. In: Blay, E. & Avelar, L. (Orgs.): **50 anos de feminismo: Argentina, Brasil e Chile**. São Paulo: Edusp/Fapesp, 2017.

BALLESTEROS, P. R. **Implementação das audiências de custódia no Brasil: Análise de experiências e recomendações de aprimoramento**, 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/fortalecimento-da-politica/implementacaodasaudienciasdecustodianobrasilanalisedeexperienciaserecomendacoesdeaprimoramentorevisado.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**, Segunda Turma, Ministro Relator Ricardo Lewandowski.

CARNELUTTI, F. **Lecciones sobre el proceso penal**, vol. II. Trad. S. S. M. Buenos Aires: Editora Bosch, 1950.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal** – 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018,

CERNEKA, H. A et al. **Caminhos e descaminhos de uma política de alternativas à prisão**, 2017. Disponível em: <http://itc.org.br/wp-content/uploads/2017/06/relatorio-fora-de-foco1.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

CHERNICHARO, Luciana P. **Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2014. 160 pag. Disponível em: http://www.neip.info/upd_blob/0001/1565.pdf. Acessado em: 10/07/2018.

DEPEN. **Infopen Mulheres. 2ª Edição, 2017**. Disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 08 set. 2019.

DUTRA, T. C. **A criminalidade feminina com relação ao tráfico de drogas, frente à Lei 11.343/06**, 2012. Retirado de: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/thaise_dutra.pdf

FISCHER, D.; PACELLI, E. **Comentários do código de processo penal e sua jurisprudência** – 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2007. GRECO FILHO, V. **Manual de Processo Penal** – 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

IBGE. **PNAD Contínua tri: taxa de subutilização da força de trabalho é de 24,6% no segundo trimestre de 2018**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/22218-pnad-continua-tri-taxa-de-subutilizacao-da-forca-de-trabalho-e-de-24-6-no-segundo-trimestre-de-2018>.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Liberdade em Foco. Redução do uso abusivo da prisão provisória na cidade de São Paulo.** São Paulo, IDDD, 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **A aplicação de penas e medidas alternativas.** Sumário Executivo. Brasília, Departamento Penitenciário Nacional, 2014.

INSTITUTO SOU DA PAZ e ASSOCIAÇÃO PELA REFORMA PRISIONAL.

Monitorando a aplicação da Lei de cautelares e o uso da prisão provisória nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo. **São Paulo, 2014.**

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA & PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. **Tecer Justiça:** presas e presos provisórios da cidade de São Paulo. Coordenação de obra coletiva: Cerneka, H. A., Filho, J. J., Matsuda, F. E. & Nolan, M. M. São Paulo: ITTC, 2012.

LEE, Bruno. **Em caso de flagrante, maioria dos juízes opta pela prisão preventiva** [28 jul. 2014]. Consultor Jurídico. Disponível em: <http://goo.gl/2Fzz96>. Acesso em: 19 set. 2019.

LIMA, R. B. **Manual de processo penal:** volume único – 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

LOPES JUNIOR, A. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional** – 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

MAGALHÃES, C. A. T. Criminalidade Feminina: um estudo sobre as particularidades do crime praticado por mulheres. **De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais.**

Biblioteca virtual do Ministério Público de Minas Gerais, p. 117-143, 2008.

Disponível em: <https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/handle/123456789/101>. Acesso em: 18 set. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Portaria n. 495, de 28 de abril de 2016.** Institui a Política Nacional de Alternativas Penais. Disponível em:

https://www.lex.com.br/legis_27129159_PORTARIA_N_495_DE_28_DE_ABRIL_DE_2016

6.aspx. Acesso em: 16 set. 2019.

MINZON, C. V.; DANNER, G. K.; BARRETO, D. J. Sistema prisional: conhecendo as vivências da mulher inserida neste contexto. **Akrópolis Umuarama**, v. 18, n. 1, 2010. Disponível em: <http://revistas.unipar.br/akropolis/article/viewFile/3118/2212>. Acesso em: 18 set. 2019.

NUCCI, G. S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12^a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

REDE JUSTIÇA CRIMINAL. **Sumário executivo de pesquisas sobre prisão provisória**. São Paulo, Rede Justiça Criminal, 2013.

RIBEIRO, L. M. L. **Análise da política penitenciária feminina do Estado de Minas Gerais: o caso da Penitenciária Industrial Estevão Pinto** (Dissertação de Mestrado), 2003. Disponível em: http://www.fjp.mg.gov.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=112. Acesso em: 17 set. 2019.

SILVA, E. L.; MENESES, E. M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. Florianópolis: LED/UFSC, 2001.

SOARES, V. Políticas públicas para igualdade: papel do estado e diretrizes. In: GODINHO, T., SILVEIRA, M.L. (org.) **Políticas públicas e igualdade de gênero**, São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004. cap. 8, p. 118.

SPÍNDOLA, L. S. **A mulher encarcerada no sistema penal brasileiro: a busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante à maternidade**, 2017. Disponível em: http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2274/Artigo_Luciana%20Soares%20Spindola.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 set. 2019.

PERROT, M. **Minha História das Mulheres**. Tradução Angela M. S. Côrrea – São Paulo: Contexto, 2007.

TOURINHO FILHO, F. C. **Prática de processo penal** – 31. Ed. São Paulo: Saraiva.